



Promotoria de Justiça de Quixelô

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0002/2022/PmJQXL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00017813-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Quixelô no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); e o art. 117, § único, alínea “d” da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e ainda no art. 36, da Resolução n.º 036/2016 – OECPJ;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará cometem ao Ministério Público a atribuição de dirigir recomendações aos órgãos públicos estaduais, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, requisitando dos destinatários sua divulgação adequada e imediata;

CONSIDERANDO que ao Poder Público é imposto o dever de defender o meio ambiente, preservando-o para seus três incisos penaliza a perturbação do trabalho e do sossego alheios;

Fórum Des. Abelmar Ribeiro da Cunha
Rua das Palmeiras, s/nº – Centro – Quixelô – Ceará – CEP:63.515-00–Tel/Fax: (88) 3579-1174
E-mail: prom.quixelo@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Quixelô

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria de Justiça de Quixelô na tutela coletiva do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e direito difuso por excelência;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (art. 67, inciso VI, Lei Complementar n. 34/94);

CONSIDERANDO que ao Poder Público é imposto o dever de defender o meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (art. 23, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a poluição sonora constitui impacto ambiental (art. 1º, Resolução 1/86 – CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, devem obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, diretrizes e critérios estabelecidos na Resolução 1/90 do CONAMA e na Lei Estadual 7.302/78;

CONSIDERANDO ainda, que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas – visando ao conforto da comunidade – da



Promotoria de Justiça de Quixelô

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a norma do CONAMA se ajusta à competência que lhe foi dada pela lei 6938/81 (Art. 6º – Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado: ... II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida...);

CONSIDERANDO que segundo o Art. 2º do Decreto Estadual nº 34.704, de 20 de abril de 2022, que regulamenta a lei nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer sistemas ou fontes de som que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados neste Decreto e se apresentem em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos em legislação específica ou nas normas técnicas aplicáveis, inclusive nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema e dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO, que a queima de fogos de artifício impactam especialmente sobre crianças e pessoas idosas ou doentes e até sobre animais domésticos e da fauna silvestre, podendo produzir danos à saúde e até levar à morte destes últimos que possuem audição mais aguçada que a humana;

CONSIDERANDO que a produção abusiva de ruídos pode caracterizar



Promotoria de Justiça de Quixelô

agressão ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego, constituindo ilícito civil, com possibilidade de ajuizamento de ação civil pública visando a devida reparação, inclusive de dano moral coletivo;

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações que chegaram à Promotoria de Justiça, no que se refere à poluição sonora proveniente da queima de fogos de artifício, especificamente durante a realização do Campeonato Quixeloense de Futebol, edição 2022, realizado na Arena Quixelô;

CONSIDERANDO finalmente, a garantia a todo e qualquer cidadão do direito ao repouso, indispensável à manutenção de sua saúde física e mental;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. **Prefeito Municipal de Quixelô/CE**, que:

1. OBSERVE, imediatamente, todas as medidas previstas na legislação especificada nesta Recomendação **visando a proibição** de queima de fogos de artifício durante a realização do Campeonato Quixeloense de Futebol, edição 2022, realizado na Arena Quixelô, orientando os fiscais de postura do município para fazerem a necessária fiscalização, com adoção das medidas administrativas que forem pertinentes, observando que a queima de fogos de artifício, poderá caracterizar ilícitos civil e penal, sujeitando seus autores, isolada ou solidariamente, às sanções previstas em lei, inclusive reparação de eventual dano moral à coletividade por meio de ação civil pública a ser movida pelo Ministério Público;

2. REMETA a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, resposta das providências adotadas, visando o cumprimento desta Recomendação Ministerial, através do e-mail: prom.quixelo@mpce.mp.br;

RECOMENDA à Autoridade Policial Militar Local:



Promotoria de Justiça de Quixelô

1. A fiscalização intransigente sobre queima de fogos de artifícios, buscando identificar os autores e vítimas diretas e indiretas, lavrando-se os necessários Registros de Eventos de Defesa Social e Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial, especificamente durante a realização do Campeonato Quixeloense de Futebol, edição 2022, realizado na Arena Quixelô.

Ressalta-se que o não acatamento desta Recomendação ensejará a adoção de todas as medidas legais necessárias para assegurar o seu cumprimento.

Requer ainda que sejam cientificados do teor da presente Recomendação:

1. Ao Comandante da Polícia Militar de Iguatu/CE.
2. As rádios difusoras e demais órgãos de impensa para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
3. Ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMACE.

Cumpridas as determinações constantes desta recomendação desde logo promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, já que seu objeto se encerra com a própria recomendação e que eventuais infrações devem ser apuradas em procedimento próprio.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se.

Quixelô, 20 de maio de 2022

Leydomar Nunes Pereira

Promotor de Justiça